



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10280.002573/2005-45
Recurso nº 162.149 Voluntário
Acórdão nº 1805-00.086 – 5ª Turma Especial
Sessão de 28 de maio de 2009
Matéria IRPJ - Ex(s): 2000
Recorrente ASBERIT LTDA.
Recorrida 1ª TURMA/DRJ-BELÉM/PA

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Ano-calendário: 1999

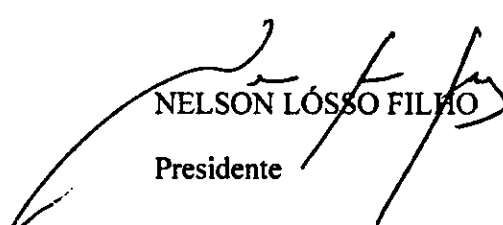
RESTITUIÇÃO DE IRPJ PAGO A MAIOR. PRAZO DECADENCIAL.

O prazo para que o contribuinte possa pleitear a restituição de tributo ou contribuição pago indevidamente ou em valor maior que o devido extingue-se após o transcurso do prazo de 5 (cinco) anos, contado da data da extinção do crédito tributário. No caso do IRPJ, o pagamento antecipado extingue o tributo desde a data de sua apuração.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela ASBERIT LTDA.

ACORDAM os Membros da 5ª turma especial da primeira SEÇÃO DE JULGAMENTO, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


NELSON LÓSSO FILHO

Presidente



EDWAL CASONI DE PAULA FERNANDES JÚNIOR

Relator

FORMALIZADO EM: 26 AGO 2009

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros JOSÉ DE OLIVEIRA FERRAZ CORRÊA e JOÃO FRANCISCO BLANCO.



Relatório

A recorrente qualificada em epígrafe, apresentou pedido de restituição (fls. 01 e 02), referente a saldo negativo de Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ), pertinente ao ano calendário (AC) de 1999, instruindo-se o pedido com cópias de PER/DCOMP não transmitida (fls. 03 – 06), alteração contratual e contrato social (fls. 07 – 12), ata de assembléia (fls. 15 – 16), cópias das DIPJ dos exercícios de 2000 (fls. 20 – 61) e 2003 (fls. 63 – 121) e tela do CNPJ (fl. 122).

Às folhas 123 – 125, está acostado parecer SEORT e, dele, colhemos preliminar de mérito averiguando a pertinência do feito quanto ao prazo decadencial para a recorrente exercer seu direito de pleitear eventuais restituições.

Nessa assentada, fez constar o disposto no artigo 165, I, do Código Tributário Nacional, bem como, no artigo 168, I, do referido diploma legal, que limita a cinco anos, contados da extinção do crédito tributário, o prazo para os contribuintes pleitearem a restituição de indébitos, concluindo, que o pedido de restituição sujeita-se à prazo decadencial de cinco anos, contados da data do pagamento indevido ou a maior.

Dito isso, e considerando que o recorrente apurou saldo negativo de IRPJ (AC – 1999) no final do período de apuração (31/12/99), poderia pleitear a restituição no prazo de cinco anos a partir do 1º dia do exercício seguinte (01/01/2000) àquele do encerramento do referido período de apuração.

Considerou-se, que no vertente caso, a apuração do imposto de renda deu-se pelo lucro real anual (fl. 20), anotando que o fato gerador do referido imposto é complexo, ou seja, somente se aperfeiçoa no final do exercício, devendo ser considerada toda a renda auferida durante o ano para os fins de tributação. Segundo as razões da DRF, esse é o entendimento contido no Ato Declaratório nº. 003, de 07/01/2000, da Secretaria da Receita Federal.

Dito isso, esclareceu-se que o prazo para exercício do direito de repetição de saldos negativos de IRPJ foi de 01/01/2000 a 31/12/2004, conseqüentemente, eventual saldo negativo de IRPJ relativo ao ano base 1999, exercício 2000, foi considerado impossível, tendo em vista a data da apresentação do pedido efetivado em 08/06/2005, posterior ao termo do prazo decadencial.

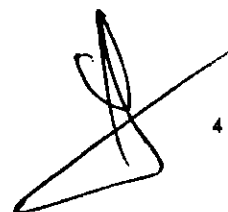
Acolhendo ao Parecer referido, lavrou-se o Despacho Decisório (fl. 126), dando-se ciência à recorrente em 05 de outubro 2005 (fl. 127 – verso), que inconformando-se, apresentou Manifestação de Inconformidade (fls. 128 – 138), arguindo em síntese, que o cômputo do prazo decadencial dá-se pela chamada tese do cinco mais cinco, ou seja, cinco anos a contar da homologação tácita do lançamento, o que tornaria tempestivo seu pedido de restituição, requerendo assim, o deferimento de seu pedido inicial.

Acordaram os membros da 1ª Turma da DRJ de Belém – PA, nos termos do acórdão e voto de folhas 158 – 160, que o prazo decadencial, conta-se da extinção do crédito

tributário, adotando o entendimento da DRF contido no Despacho Decisório e acima relatado, indeferindo-se, portanto, a solicitação.

Cientificada em 05 de agosto de 2007 (fl. 161 – verso), apresentou seu Recurso Voluntário (fls. 162 – 175), em 06 de setembro de 2007, reiterando seus argumentos, no tocante à demonstração da tempestividade de seu pedido de restituição, requerendo provimento, para os fins de reconhecer-se o direito creditório.

É o relatório.



4

Voto

Conselheiro EDWAL CASONI DE PAULA FERNANDES JUNIOR,
Relator

O recurso é tempestivo e preenche as demais condições de admissibilidade devendo, portanto, ser conhecido.

Como assinalado acima, aqui se cuida de pedido de restituição correlato aos prejuízos fiscais apurados no ano calendário de 1999 (fls. 01 e 02), o pleito da recorrente foi rejeitado preliminarmente em vista do decaimento do direito de se pleitear a tal restituição.

A recorrente, por seu turno, afirma ser tempestivo seu requerimento compensatório, eis que não havia transcorrido dez anos desde a extinção do crédito tributário (tese dos cinco mais cinco), prazo que no seu entender é o aplicável frente ao entendimento jurisprudencial e administrativo, bem como, o posicionamento de parte da doutrina pátria.

Todavia, razão não lhe assiste, a uma porque a chamada tese dos “cinco mais cinco” foi superada no seio da Corte Legal, a duas, porque é inegável que a extinção do crédito marca o início do cômputo do prazo decadencial, o único imbróglio que poderia haver respeita ao momento da extinção do crédito tributário, mas essa temática não prejudica o caso proposto.

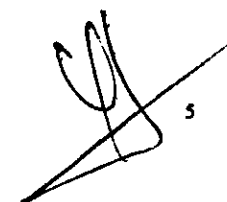
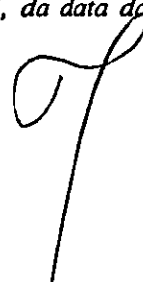
De se levar em conta, menos abstratamente que a própria DRF considerou o início do prazo decadencial como o primeiro dia seguinte ao do fato gerador do imposto de renda das pessoas jurídicas, no ano calendário de 1999, qual seja, 01 de janeiro 2000, de modo, que não foi levado em conta a antecipação das bases estimadas, o que seria aceitável em vista da Lei Complementar 118/2005.

Reputo correta, portanto, a verificação da decadência de um pedido de restituição apresentado em 08 de junho de 2005, e considero intempestivos os pedidos de compensação de folhas 01 e 02, consoante dispõe o artigo 168, I, do Código Tributário Nacional, *in verbis*:

‘Artigo - 168 - O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados:

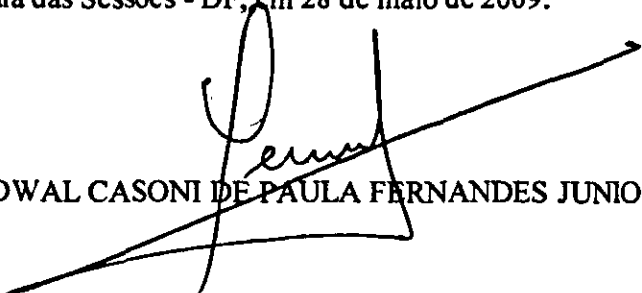
I - nas hipóteses dos incisos I e II do artigo 165, da data da extinção do crédito tributário;

(...)’



Dito isso, voto no sentido de negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 28 de maio de 2009.



EDWAL CASONI DE PAULA FERNANDES JUNIOR